

RESPOSTA A RECURSO

EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 04/2022-GEF-BID/FINATEC

I - OBJETO

A FINATEC promoveu a Seleção Pública Eletrônica nº 04/2022-GEF-BID/FINATEC, destinado à “Aquisição de um (01) servidor de dados, um (01) sistema de armazenamento, um 01 (um) switch para SAN e vinte (20) switches para acesso LAN. Os itens do presente objeto têm como objetivo a implantação do Sistema de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA e a expansão para o armazenamento dos dados do Projeto Conexão Mata Atlântica e outras aplicações internas, além do acesso dos usuários internos a rede de dados”.

A licitante Renovtec Serviços de Tecnologia Eireli interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou a proposta de preços da By Information Teconology Services Eireli e a habilitou. Resumidamente, aduz a Recorrente que o equipamento ofertado pela licitante declarada vencedora “não se enquadra no termo de referência do edital no quesito Gerenciamento (ponto 2.1.8) página 26 do termo de referência, na sublinha 2.1.8.2 que preceitua que o equipamento deve transmitir o gerenciamento através de linha de comandos (CLI) para interface console bem como para comunicação TCP com Telnet e SSH”. Requer, ao final, a inabilitação da empresa Recorrida.

A Recorrida apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que o recurso interposto não pode ser acolhido, pois os seus fundamentos são genéricos.

Em diligência, esta Comissão de Seleção consultou a área requisitante (Componente de São Paulo), para manifestação sobre a adequação tecnológica do equipamento.

É a breve síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alega que a especificação do equipamento ofertado pela licitante declarada vencedora não atende os requisitos técnicos estabelecidos na norma editalícia.

Consultada a área requisitante, à qual se destina o equipamento, sobreveio a seguinte manifestação:

Luiz Gustavo Beserra dos Santos <gustavobs@sp.gov.br>
Para: Luiza Saito <luizasaito@sp.gov.br>, Compras Mata Atlantica <compras.mataatlantica@finatec.org.br>
Cc: Debora Gomes de Moura Varjao <deboragm@sp.gov.br>, Maria Tolentino <maria.aguiar@finatec.org.br>

2 de fevereiro de 2022 15:55

Prezada Vânia,

Apesar do switch em requisitos de capacidade e desempenho serem equiparados ao termos de referencial, ele não possui gerência compatível com protocolo TCP. O que torna errada minha afirmação anterior.

O switch Aruba Instant On 1930 24G não atende as exigências do Edital.

Desculpe a distração.

--

Luiz Gustavo B. Santos

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Telefone: (11) 98057-9295

Desse modo, o equipamento ofertado pela Recorrida não se adequa à necessidade administrativa, motivo pelo qual a sua proposta deve ser desclassificada, tendo, ainda, como consequência a sua inabilitação no certame.

É cediço a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, como sucedâneo das disposições contidas no art. 2º do Decreto n. 10.024/2019 e no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.241/2014. Ainda, cabe mencionar o disposto nos arts. 41 e 45 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” **[destaques acrescentados]**

Desse modo, torna-se manifestamente **ilegal aceitar proposta e declarar fornecedor que apresentou produto/equipamento que não atendeu à especificação técnica de forma totalmente aderente à disposição editalícia.**

Em caso análogo, o Colendo Tribunal de Contas da União – TCU mantém jurisprudência uníssona quanto à obrigatoriedade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993”* (Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara).

O renomado doutrinador administrativista Marçal Justen Filho trata do assunto nos seguintes termos:

“[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]”¹

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, p. 417/420.

para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...]

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”²

Não atendendo a proposta da Recorrida a especificação técnica exigida para o equipamento a ser adquirido, conforme análise técnica promovida pela área requisitante, deve-se dar provimento ao recurso interposto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção decide **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Renovtec Serviços de Tecnologia Eireli, para reconsiderar a decisão que declarou vencedora da licitante By Information Teconology Services Eireli, determinado a desclassificação da proposta dessa empresa e, conseqüentemente, inabilitando-a.

Submete-se esta decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para ratificação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.



Comissão de Seleção

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. p. 246.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RATIFICO, nos termos do Art. 62 do Regulamento de Compras da FINATEC c/c o 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2022.

Prof. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS-FINATEC BRASILIA- DF

EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA N. 004/2022

RENOVTEC SERVIÇO DE TECNOLOGIA EIRELLI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.234.136.0001-52, com sede no Setor Comercial Norte Qd. 2, Bloco D, Torre B, loja 228, Asa Norte, BRASILIA-DF, CEP 70712-904, neste ato representado pelo Sr. Elvio de Sousa, pessoa física, brasileiro, portador do RG nº 1579261 SSP/DF e do CPF 692.565.431.68, vem, a presença de Vossa Senhoria, de acordo com a lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente

RAZÕES DO RECURSO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante BY Information Technology Services Eireli, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I- DOS FATOS:

O Recorrido foi aceito e habilitado no processo licitatório edital seleção pública eletrônica N. 004/2022, ocorre que o Recorrente manifestou intenção de recurso com o argumento de que o referido equipamento não se enquadra no termo de referência do edital no quesito Gerenciamento (ponto 2.1.8) página 26 do termo de referência, na sublinha 2.1.8.2 que preceitua que o equipamento deve permitir o gerenciamento através de linha de comandos (CLI) para interface console bem como para comunicação TCP com Telnet e SSH.

Os argumentos jurídicos embasados na Lei 8666/93 juntamente com argumentos de cunho técnico serão devidamente elucidados a seguir, com o intuito de não prejudicar o andamento do certame, uma vez que como explicar-se á adiante, o equipamento fornecido pelo Recorrido não será capaz de cumprir o prometido no quesito Gerenciamento através de linha de comandos (CLI) para interface console bem como para comunicação TCP com Telnet e SSH.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO:

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)

Neste mesmo sentido, transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a Lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório." (grifos nossos)

Contextualizando, o Recorrido ao fornecer um equipamento que não faz o que está no instrumento convocatório e sendo habilitado no processo licitatório afronta a requisitos objetivos do ato convocatório, pois no termo de referência do edital preceitua que o switch deverá ter Gerenciamento através de linha de comandos (CLI) para interface console bem como para comunicação TCP com Telnet e SSH. O gerenciamento do referido equipamento (Switch de acesso Lan- Aruba Instant ON 1930- PORT GB ETHERNET 24XGE, 4X 1G, 10G SFP+, L2+ SMART) é feito em nuvem ou por aplicativo, não se enquadrando ao que fora proposto no termo de referência, podendo assim acarretar prejuízos a Administração Federal no quesito objetivo/ técnico.

Sendo assim, os requisitos de julgamento objetivo no processo licitatório devem ser aplicados para todos os licitantes. Observa-se que os primeiros colocados na licitação foram desclassificados em razão de requisitos objetivos/técnicos no que tange aos itens 2.4.2.1 e 2.4.2.2 (respectivamente em razão da: capacidade de processamento de no mínimo 128 Gbps e a taxa de encaminhamento de pacotes igual ou superior a 95.23 Mpps). Portanto, o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório deve ser utilizado para todos os licitantes de forma isonômica, conforme preceitua a Lei 8.666/93.

Assim subjetivismos no julgamento de propostas no certame licitatório não podem ser admitidos, conforme a doutrina de Carvalho Filho, que aduz sobre o Princípio do Julgamento Objetivo (art. 44 e 45 da Lei 8.666/93):

Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento (CARVALHO FILHO, 2016, p.340)

Após a maturação de entendimento básicos em relação ao procedimento licitatório, é imperioso observar que o link (https://www.arubainstanton.com/files/DS_AIO_1930SwitchSeries_pt-br.pdf) que refere ao datasheet do equipamento (Switch de acesso Lan- Aruba Instant ON 1930) comprova que o gerenciamento do equipamento é feito em nuvem ou localmente através de aplicativo específico instant on, e não o gerenciamento através de linha de comandos (CLI) para interface console bem como para comunicação TCP com Telnet e SSH, conforme exigido no termo de referência no ponto 2.1.8.2.

O gerenciamento através de linha de comandos (CLI) para interface console bem como para comunicação TCP com Telnet e SSH, consiste em um acesso remoto via protocolo Telnet ou SSH (protocolo ou aplicação) para ter acesso a interface de linha de comando (CLI) do equipamento, na qual processa os comandos que serão enviados para o equipamento na forma de linhas de texto. A Interface (CLI) também é chamada de Shell e permite o acesso interativo às suas funções ou serviços do equipamento. O equipamento do Recorrido não faz este gerenciamento (CLI) via Telnet ou SSH. Assim, reitero que o gerenciamento do equipamento do Recorrido é feito em nuvem ou local com aplicativo próprio do fabricante.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU: "Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição."

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)"

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, legalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Desta forma, não resta alternativa, que preserve a seriedade deste procedimento, senão, inabilitar o Recorrido,

para que os critérios objetivos/técnicos do edital sejam atendidos de forma totalmente vinculada ao edital.

DA SOLICITAÇÃO/PEDIDO:

1. Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se seja PROVIDO o presente recurso, tendo em vista a lesão ao princípio do julgamento objetivo e do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.
2. Requer-se que seja provido as RAZÕES DO RECURSO e que o RECORRIDO seja INABILITADO ao objeto licitatório, dando seguimento ao processo licitatório para que seja habilitada empresa que tenha equipamento condizente com as especificações técnicas descritas no termo de referência.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

Renovtec Serviços de Tecnologia Eirelli
CNPJ: 32.234.136.0001-52

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE EMPEENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS - FINATEC

Pregão Eletrônico nº. 004/2022

BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICES EIRELI., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por RENOVTEC SERVIÇO DE TECNOLOGIA EIRELI, conforme as razões de fato e de direito abaixo alinhavadas.

1. DOS FATOS

Em 27/01/2022, às 10h00min, foi realizada sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 044/2022 da FUNDAÇÃO DE EMPEENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS - FINATEC, Pregão Eletrônico nº. 004/2022.

Referido certame tem por objeto ". Aquisição de 20 (vinte) switches para acesso LAN. Os itens do presente objeto termo de referência têm como objetivo a implantação do Sistema de Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA e a expansão para o armazenamento dos dados do Projeto Conexão Mata Atlântica e outras aplicações internas dessa Secretaria, além do acesso dos usuários internos a rede de dados".

Na sessão pública supracitada, a empresa BY INFORMATION, ora Recorrida, foi habilitada após a apresentação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em total acordo com as condições impostas no Ato Convocatório.

No entanto, inconformada com a habilitação da Recorrida, a empresa RENOVTEC, ora Recorrente, manifestou interesse em recorrer, por entender que o produto ofertado pela Recorrida, supostamente, não atenderia as especificações contidas do Edital, mais especificamente no quesito Gerenciamento (Item 2.1.8 do Ato Convocatório).

Em que pese a irresignação da Recorrente, o Recurso Administrativo merece ter negado provimento, conforme as razões abaixo aduzidas.

2. DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. DA REGULARIDADE DO PRODUTO OFERTADO PELA RECORRIDA.

Como narrado, alega a Recorrente que o equipamento ofertado pela Recorrida "não se enquadra no termo de referência do edital no quesito Gerenciamento (ponto 2.1.8) página 26 do termo de referência, na sublinha 2.1.8.2 que preceitua que o equipamento deve permitir o gerenciamento através de linha de comandos (CLI) para interface console bem como para comunicação TCP com Telnet e SSH".

Ocorre que o Recorrente faz alegações genéricas em relação a suposta divergência entre as exigências do edital e o item ofertado pela Recorrida. Verifica-se que o recuso sequer compara as características contidas no Edital e a proposta apresentada pela BY INFORMATION.

Ora, cabia a Recorrente demonstrar as divergências alegadas, o que não foi feito.

Assim, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante RENOVTEC SERVIÇO DE TECNOLOGIA EIRELI, uma vez que inexistente irregularidade no procedimento, bem como em razão desta Recorrida ter atendido integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 da FINATEC.

3. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao Recurso Administrativo, em razão da inexistência de irregularidades no procedimento licitatório, bem como em razão do integral cumprimento das exigências licitatórias do Edital do presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.

BY Information Technology Services Eireli
28.499.773/0001-83

Fechar